

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2016.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1001767

PROCESSO Nº: 002016730016947-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002016730015541-3, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE TUCUMA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de TUCUMA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015541-3, do município de TUCUMÃ, nos seguintes termos e itens:

9 Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

10 Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;

11 Seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes;

12 Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE "IN NATURA" conforme valores demonstrado nos autos;

13 Seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município;

14 Seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA;

15 Seja demonstrado e especificado ao Município a composição e os motivos do conhecimento de transporte do município ter tido uma queda extraordinariamente gigantesca.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, informo que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2017;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, informo que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentados à Receita Federal do Brasil, disponibilizadas ao Fisco paraense e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice definitivo;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE "IN NATURA", informo que, apesar de não terem sido apresentados dados nos autos que justifiquem as afirmações, os valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais já foram objeto de cálculo dos índices provisórios a vigorar em 2017;

Quanto aos itens 5 e 7, o qual solicita que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município e os motivos pelos quais apresentaram uma queda extraordinariamente gigantesca, informo que, apesar de a questão não ter sido questionada em recurso de 1ª instância, fato este que não seria objeto de apreciação por parte deste julgador, o valor adicionado computado para o município, em 2015, foi da ordem de R\$ 29.536.900,63 (conhecimento avulso de transporte e conhecimento de transporte eletrônico) e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, foram recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo

Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, informo que os valores referentes ao ano de 2015 são: Produtos Diversos (R\$ 57.630.516,37), bovino, (R\$ 20.150.827,72) bubalino, (R\$ 5.569,28), arroz, (R\$ 9.257,43), milho (R\$ 1.850.418,00) e soja (R\$ 0,00), perfazendo um total de R\$ 79.646.588,80. Informo, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite "in natura" foram registradas pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial e contabilizadas em separado, nos casos em que não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2016.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1001768

RELATÓRIO DO RECURSO:

PROCESSO Nº: 002016730016945-7

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002016730015540-5, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE PAU DARCO.

DO PEDIDO:

A Prefeitura Municipal de PAU DARCO, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015540-5, do município de PAU DARCO, nos seguintes termos e itens:

16 Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

17 Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;

18 Seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes;

19 Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrado nos autos;

20 Seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município;

21 Seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA; e

22 Seja demonstrado e especificado ao Município a composição e os motivos do conhecimento de transporte do município ter tido uma queda extraordinariamente gigantesca.

DECISÃO:

A Prefeitura Municipal de PAU DARCO, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015540-5, do município de PAU DARCO.

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, informo que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2017;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, informo que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentados à Receita Federal do Brasil e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA, informo que, apesar de não terem sido apresentados dados nos autos que justifiquem as afirmações, os valores das operações diferidas que

não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais passaram a compor o cálculo do índice definitivo a vigorar em 2017;

Quanto aos itens 5 e 7, o qual solicita que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município e os motivos pelos quais apresentaram uma queda extraordinariamente gigantesca, informo que, apesar de a questão não ter sido questionada em recurso de 1ª instância, fato este que não seria objeto de apreciação por parte deste julgador, o valor adicionado computado para o município, em 2015, foi da ordem de R\$ 112.349,96 (conhecimento avulso de transporte e conhecimento de transporte eletrônico) e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, foram recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, informo que os valores referentes ao ano de 2015 são: Produtos Diversos (R\$ 17.204.954,75), bovino, (R\$ 8.727.875,19) bubalino, (R\$ 9.069,97), arroz, (R\$ 37.029,72), milho (R\$ 154.201,50) e soja (R\$ 0,00), perfazendo um total de R\$ 26.133.131,13. Informo, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite "in natura" foram registradas pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial e contabilizadas em separado, nos casos em que não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2015.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1001769

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2016

O BANPARÁ S/A comunica o resultado final, adjudicação e homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

ITEM 01: LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP - R\$ 18.989,00

ITEM 02: SOS INFORMÁTICA LTDA -EPP - R\$ 530,00

Hellen Reis

Pregoeira

Protocolo 1001701

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 12/2016

DATA: 25.08.16

VALOR: R\$-65.472,00 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais)

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento da marca RTA, Modelo BRT, série NC006, Potência 60 KVA

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I da lei 8.666/93

CONTRATADO: RTA - Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.

ENDEREÇO: Rua Dom Aguirre, Nº 515 sala 01 Parque Taquaral

CEP: 04671-245 - São Paulo/SP

TELEFONE: (11) 2171-3244

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos Assunção da Silva

Protocolo 1001713